



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 37.657**  
(Processo nº 2004/50231-3)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 017/03, firmado entre a Prefeitura de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SESPÁ.

**Responsável:** Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:**  
Processo nº 2004/50231-3.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 017/2003, no valor de R\$ 120.000,00, destinados a aquisição de medicamentos, firmado entre a SESPÁ e a P.M. de Conceição do Araguaia, sendo responsável Joservalto Reis Sousa, Ex-Prefeito.

Após ser citado na forma regimental, o responsável remeteu a esta Casa a documentação relativa as despesas pagas com os recursos conveniados. Examinando as mesmas, o Órgão Técnico detectou que as Notas Financeiras utilizadas para os referidos pagamentos demonstram que os recursos são provenientes da União. Prosseguindo, ressalta que a SESPÁ, por meio de seu Relatório de Acompanhamento e execução (fls. 33) informa que o objeto do convênio não foi atingido, uma vez que o mesmo visava a compra de medicamentos, segundo o Plano de Trabalho de fls. 14/16, enquanto que a documentação examinada demonstra que



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

foram pagas despesas com pessoal próprio, diárias de servidores, plantões e passagens aéreas, além de haver transferido recursos da conta do Convênio para a conta do Fundo Municipal de Saúde.

Pelas causas acima demonstradas, o Órgão Técnico e Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia repassada, devidamente atualizada monetariamente, e mais o pagamento da multa regimental pela remessa extemporânea das mesmas para exame e julgamento neste Tribunal.

É o Relatório.

### **V O T O:**

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, condenando o seu responsável a devolver integralmente a quantia repassada, devidamente atualizada, e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00 pela remessa intempestiva na apresentação das mesmas para exame e julgamento nesta Casa, tudo na forma do artigo 233, VI, do RITCEPa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Josenvalto Reis de Sousa (CPF N° 183.837.001-30) - Prefeito à época, devolver aos cofres



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

estaduais a importância de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.05.2003, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), por não ter apresentado as mesmas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de março de 2005.

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Presidente

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

**MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**

**ANTÔNIO ERLINDO BRAGA**

**EDILSON OLIVEIRA E SILVA**

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/mat. 0178730